

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

10.014
102

Exmº, Senhor
Chefe da Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

HORTA - FAIAL

1378

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

Pº.20.p.p.

26 SET. 1978

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - SR COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Para os fins convenientes, junto envio a V. Exº.
1 exemplar da Proposta de Decreto Regional, sobre "criação da
carreira de gestor público regional."

Com os melhores cumprimentos.

99/8

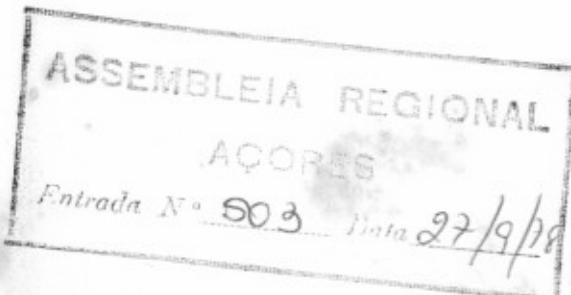
O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO:

1 exemplar

AM/AM





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submete-se à Assembleia Regional

22.9.74

Ronaldo

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Embora remida à Secretaria, não é difícil concluir, até pelas anotações ao lado, que se pretende dinamizar um novo tipo de legislação comum, permitindo admissivelmente um certo grau de impacto. Normalmente é respeitado o princípio da separação entre Administração e Executivo Económico e Financeiro. Deve ser feita uma revisão da lei de intervenção em 1978, com o resultado final a ser divulgado em 9.10.78.

- 1 - Dentro dos princípios consignados na Constituição da República cabe à Região orientar o desenvolvimento económico-social, promovendo e defendendo os interesses regionais com vista à justa e harmoniosa repartição da riqueza e, consequentemente, à melhoria das condições de vida da sua população, com especial incidência para as classes mais desfavorecidas.
- 2 - Na execução desta política de desenvolvimento regional terão as empresas públicas, bem como as nacionalizadas e as de economia mista, que desempenhar um papel de capital importância, pela sua inserção nos planos regionais.
- 3 - Nestes termos, a intervenção da Região no sector económico exige a criação de infra-estruturas que permitam não só conhecer como também fiscalizar toda a actividade de carácter específico, confiada ao novo sistema de produção e desenvolvimento decorrente das normas constitucionais.
- 4 - Um dos instrumentos fundamentais dessa intervenção e fiscalização é constituído pela gestão das empresas, com vista ao cumprimento dos seus objectivos, nomeadamente no sentido de aumentar, tanto quanto possível, a sua eficiência.
- 5 - Existindo, como não pode deixar de ser, entre a Região e as referi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

-- 2 --

GAZINETO DO SECRETÁRIO REGIONAL

das empresas, uma ligação íntima que se concretiza na nomeação, por parte da primeira, dos órgãos de administração impõe-se a criação de um corpo de gestores profissionais que ofereçam garantias técnicas no exercício das suas funções, de modo a assegurar o processo de desenvolvimento económico-social mais consentâneo com os interesses legítimos das populações açoreanas.

- 6 - Acresce ainda a conveniência de fixar na Região um escol de técnicos, com estatuto próprio que lhes possa garantir um mínimo de condições estáveis de trabalho.

Nos termos expostos, e usando da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

ARTIGO 1º

(Criação)

É criada a carreira de gestor público regional, a fim de assegurar o processo de desenvolvimento económico-social da Região, reestruturando e fis-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- 3 -

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

calizando a intervenção desta nas empresas nacionalizadas, intervencionadas e de economia mista.

ARTIGO 2º

(Noção de gestor público regional)

São considerados gestores públicos regionais os indivíduos encarregados de desempenhar funções de administração ou gestão, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervencionadas, participadas no capital ou em que, por lei ou pelos estatutos, o Governo Regional tenha a faculdade de os nomear.

ARTIGO 3º

(Gestores profissionais)

Serão considerados profissionais os gestores que possuam as habilitações e condições a fixar em Estatuto próprio.

ARTIGO 4º

(Incapacidades)

Consideram-se incapacitados para o exercício dos cargos indicados no arti-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- 4 -

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

go 2º do presente diploma os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de Sociedades participantes ou participadas em percentagem superior a 10% do capital, e igual incapacidade se verificará também para todos aqueles que desempenham idênticas funções em sociedades concorrentes.

ARTIGO 5º

(Incompatibilidades)

Os gestores públicos ficam inibidos do exercício de outras funções, remuneradas ou não, bem como da representação de todos os interesses privados na administração de qualquer empresas, e ainda da prestação de outros serviços a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas àquelas em que os prestem, salvo por encargo destas ou de entidades do sector público.

ARTIGO 6º

(Situações transitórias)

Os gestores actualmente existentes na Região, em representação do sector público, manter-se-ão normalmente em exercício até ao fim dos respectivos mandatos, assistindo-lhes o direito de ingresso na carreira, nos termos que vierem a ser fixados no Estatuto do Gestor Público Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 5 -

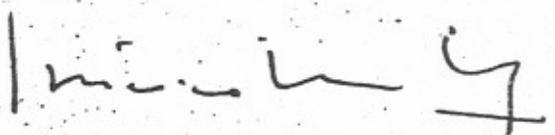
ARTIGO 7º

(Regulamentação da carreira)

O Governo Regional fará publicar a necessária regulamentação do presente diploma, no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo em 28 de Julho de 1978.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)